

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4867 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA. REAJUSTE ANUAL DE TARIFAS – 2024/2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010001/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cômputo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Cenário A, abaixo:

Águas de Pádua			
Reajuste 2024		Percentual	4,8312%
Estrutura Tarifária			
Categoria de Usuários	Faixa de Consumo (m³)	Tarifa de Água (R\$/m³)	Tarifa de Esgoto (R\$/m³)
Residencial	Tarifa Social	2,497	2,497
	0 a 15	3,110	3,110
	16 a 30	7,043	7,043
	31 a 45	9,758	9,758
	46 a 60	19,367	19,367
	> 60	26,130	26,130
Comercial	0 a 20	10,828	10,828
	21 a 30	19,911	19,911
	> 30	20,320	20,320
Industrial	0 a 20	15,303	15,303
	21 a 30	15,303	15,303
	31 a 130	17,606	17,606
	> 130	18,559	18,559
Pública	0 a 15	4,270	4,270
	> 15	9,478	9,478

Art. 2º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada;

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato;

Art. 4º. Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Art. 5º. Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise;

Art. 6º. Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados; e

Art. 7º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	18,6861
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	18,3358

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632439

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4863
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG-RIO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008536/2024, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Homologar os Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: (I) 2023-2034, (II) 2024-2030, (III) 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº 93173380).

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos.

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632440
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4864 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011665/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632441
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4865 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CEDAE - OCORRÊNCIA 2021001668 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011307/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data da primeira ocorrência protocolada na Ouvidoria, a saber: 19/10/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a

CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632442
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4866 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº: 2024005698 - RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDROMETRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002580/2024, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar os pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632443
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4867 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA. REAJUSTE ANUAL DE TARIFAS - 2024/2025

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010001/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cálculo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Celário A, abaixo:

Águas de Pádua			
Reajuste 2024	Percentual		4,8312%
Estrutura Tarifária			
Categoria de Usuários	Faixa de Consumo (m3)	Tarifa de Água (R\$/m3)	Tarifa de Esgoto (R\$/m3)
Residencial	Tarifa Social	2.497	2.497
	0 a 15	3.110	3.110
	16 a 30	7.043	7.043
	31 a 45	9.758	9.758
	46 a 60	19.367	19.367
	>60	26.130	26.130
Comercial	0 a 20	10.828	10.828

Industrial	21 a 30	19,911	19,911
	>30	20,320	20,320
	0 a 20	15,303	15,303
	21 a 30	15,303	15,303
	31 a 130	17,606	17,606
Pública	>130	18,559	18,559
	0 a 15	4,270	4,270
	>15	9,478	9,478

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 4º - Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise.

Art. 6º - Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
Id: 2632444
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4868 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632445
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4869 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632446
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4870 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

RELATÓRIO

Processo nº SEI-480002/010001/2024

Data de Autuação: 23/11/2024

Concessionária: ÁGUAS DE PÁDUA

Assunto: Reajuste Anual de Tarifas – 2024/2025.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

93791537

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 044/2024 (87929055), em que a Concessionária Águas de Pádua solicitou o reajuste tarifário anual, a ser homologado antes da entrada em vigor da tarifa, o que, segundo a Delegataria, se daria em 15/12/2024.

2. Nessa esteira, em seu pedido, a Águas de Pádua destacou a legalidade e previsibilidade do reajuste, destacando que não fora possível identificar de que “Tabela 5” o item 4 (Uso do Indicador de Desempenho Geral para Reajustes Periódicos) do Anexo IV EDITAL - Nº 040/2023 se referia para compor a fórmula paramétrica do reajuste, de forma que encaminhou um anexo, dentro do projeto de concepção do esgotamento sanitário, com todos os cálculos necessários para o deferimento do reajuste tarifário. Por isso, ao final, requereu a homologação do reajuste, o deferimento da cobrança de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos na tarifa de água como tarifa de esgoto para realização de ligação nova, término, coleta, transporte e escoamento dos dejetos e manutenção da rede de esgotamento sanitário do Município.

3. Ademais, pontuou que a tarifa social do estudo tarifário apresentado já contempla a previsão do artigo 6º da Lei 14.898/2024.

4. À luz disso, juntou o estudo tarifário e o Relatório Técnico Preliminar do Sistema de Esgotamento Sanitário, subdividido em diagnóstico, estudo de autodepuração e concepção (87929056, 87940915, 87940011 e 87940012).

5. Instaurado o processo, a Secretaria Executiva da AGENERSA despachou argüindo que, embora a Cláusula 27 do Contrato de Concessão preveja o reajuste a partir de 15/12/2024, a Cláusula 29.5 do mesmo instrumento determina que a memória de cálculo seja apresentada à Agência Reguladora com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o reajuste, o que não fora observado, dado que o pedido fora protocolado em 23/11/2024 (88286790).

6. Dessa maneira, pautado o processo em Reunião Interna, fora ele distribuído por sorteio à minha relatoria (88286790), oportunidade em que o processo foi encaminhado à Procuradoria para análise do não cumprimento do prazo contratual (88433323).

7. Com isso, o órgão jurídico se manifestou através do Parecer nº 611/2024/AGENERSA/PROC (88753524), argüindo a necessidade de observância do prazo do contrato e daquele previsto no Processo nº SEI-480002/010001/2024

artigo 8º da Lei Estadual nº 2.869/1997. Em sua conclusão, ainda, apontou que a particularidade do pedido de cobrança de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos na tarifa de água e na tarifa de esgoto para realização de ligação nova, término, coleta, transporte e escoamento dos dejetos e manutenção da rede de esgotamento sanitário do Município, necessita uma análise pormenorizada, em processo apartado, e que a produção dos efeitos do reajuste deverá ser postergada para valer a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, sem que tal fato importe no deslocamento da data-base fixada contratualmente.

8. Por essa razão, solicitei que o processo fosse pautado em Reunião Interna para análise e decisão da questão levantada pelos meus pares (89033536).

9. Nesse ínterim, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, através do Departamento Municipal de Água e Esgoto, enviou o Ofício Of: 051/DMAE/2024 (89205187), em que discorre sobre o pleito apresentado pela Águas de Pádua, sustentando que o cálculo apresentado pela Concessionária é “exagerado” se comparado com o IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses; que a aplicação dos 30% (trinta por cento) da receita de água à tarifa de esgoto deve ser analisada à luz do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e em observância ao Tema 565 do Superior Tribunal de Justiça; que entende que concessão de desconto da tarifa social demonstra o compromisso com a acessibilidade do serviço e deve ser homologada; e que a “Tabela 5” mencionada no Anexo IV do Edital parece ser um erro material, possivelmente remetendo à Tabela 1 do mesmo anexo.

10. Na sequência, juntou-se a Ata da 30ª Reunião Interna do Conselho Diretor de 2024 (89446867) e o Despacho da Decisão lá tomada (89446100), em que se decidiu, em conformidade com o parecer da Procuradoria, pela postergação da produção dos efeitos do reajuste e a análise do pleito de 30% (trinta por cento) em processo separado.

11. Essa decisão, vale dizer, fora encaminhada à Concessionária (89446447) e à Prefeitura de Santo Antônio de Pádua (89490446), bem como publicada em Diário Oficial (89512415).

12. Em prosseguimento da instrução, juntou-se o Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/011066/2024, contendo o Ofício nº 056/2024 da Concessionária Águas de Pádua, em que defende a existência de um erro na análise feita pelo Poder Concedente no que concerne a incidência dos indicadores de desempenho, conforme Cláusula 29 do Contrato de Concessão.

13. Em seu sentir, a carência de 03 (três) anos apontada na Cláusula 29 se refere ao impacto da incidência dos indicadores de desempenho a partir do terceiro ano de contrato e em nada se confunde com o reajuste tarifário anual previsto na Cláusula 27.

14. De mais a mais, argumentou que não há exagero nos cálculos formulados, uma vez que o IRC (Índice de Reajuste Contratual) é calculado levando em consideração a soma de vários fatores e não somente a variação do IPCA; e que, pela ausência de uma suposta Tabela 5 do Anexo IV do Edital, fora utilizado a Tabela 5 do Anexo III do Edital 01/2020 da concessão da CEDAE, que foi a maior e biográfica, além da semelhança técnica com os índices a serem apurados.

15. Com base em todas essas informações, após ser instada a se manifestar, a Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) apresentou o Parecer Técnico nº 001/2025 (90431569), em que expõe os argumentos levantados pela Delegatária e pelo Poder Concedente, além de analisar o mérito do reajuste.

16. Em suas ponderações, a CAPET dissertou que a memória de cálculo inicial não é adequada ao pleito de reajuste tarifário, mas se enquadra na definição de revisão tarifária, pois buscava readequar o equilíbrio econômico-financeiro a partir da introdução de um fato novo: a implantação e operação do “sistema alternativo 2”. Sobre a segunda memória de cálculo, apresentada junto ao Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/011066/2024, apontou a CAPET que fora ela baseada nas disposições dos contratos de concessão dos blocos I a IV da CEDAE, que foi utilizado como base para o contrato de Santo Antônio de Pádua, entretanto, em razão de diversos itens serem divergentes, entendeu a câmara técnica o seguinte:

8. A segunda memória de cálculo, apresentada no Ofício [90248328](#), se baseia na tabela 5 do Anexo III dos Contratos de concessão dos Blocos, que foi usado como base para o Contrato de Concessão de Santo Antônio de Pádua. No entanto como a mencionada tabela usa, além dos 4 índices também em uso no Contrato das Águas de Pádua, o valor da água comprada da CEDAE(P4) este peso deve ser excluído. Tal exclusão fere a regra contratual que estipula que a somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1. Para corrigir isso a Delegatária distribuiu o peso alocado para a Água da CEDAE igualmente para os índices de Produtos Industriais(P3) e Energia Elétrica(P2), sem alteração nos outros dois índices. Em conjunto a alteração de pesos houve a substituição de índices descontinuados se espelhando nas alterações contratuais ocorrida com os blocos em seus aditivos. Por fim, após o resultado dessa nova fórmula paramétrica, 8,55%, foi aplicado a variação do IPCA de julho/2024 a novembro/2024, 1,76%, devido ao “lapso de correção” entre agosto/2024 e dezembro/2024 para um reajuste final de 10,31%.

8.1. Sobre o novo pleito de reajuste há diversos pontos que extrapolam os dispositivos contratuais em vigor. Apesar de ser razoável que a tabela de fatores de ponderação de Águas de Pádua seja baseada na encontrada nos Anexos de Indicadores de Desempenho dos Blocos, ela não se encontra, ou é mencionada, nos documentos contratuais dessa Concessão; as alterações dos pesos feitas para melhor refletir a realidade de custos são arbitrárias não tendo previsão contratual ou em aditivos assim como a substituição de índices; a aplicação da variação do IPCA em conjunto a aplicação do cálculo paramétrico não é parte do processo de reajuste anual presente no Contrato de Concessão.

8.2. Constatamos também um erro material na memória de cálculo. Na tabela “Aplicação da Fórmula Paramétrica” os índices Di e Do estão com os valores corretos, 1.134,78(Di) e 1.088,31(Do), mas, no cálculo da variação D, o valor de Do está como 962,32. Essa mudança elevou o resultado paramétrico de 2,36% para os 8,55% apresentados.

17. Dessarte, concluiu que: **(i)** a cobrança de 30% dos valores auferidos na tarifa de água como tarifa de esgoto, conforme decisão do CODIR este pedido será analisado em processo apartado; **(ii)** a aplicação do desconto para a tarifa social de 50% sobre a primeira faixa de consumo deve ser analisada sob o ponto de vista legal; **(iii)** por não ser possível o uso da fórmula contratual, por haver erro material no Contrato e seus Anexos, sugeriu a aplicação excepcional do IPCA como método de reajuste para este ano, no importe de 2,8528% (dois inteiros, oito mil quinhentos e vinte e oito décimos de milésimo por cento); e **(iv)** a instauração de tratativas entre a AGENERSA, o Poder Concedente e a Concessionária para a correção dos erros materiais do Contrato de Concessão, em relação ao processo de reajuste.

18. Enviado o processo para a Procuradoria, antes de sua manifestação, a Águas de Pádua peticionou através do Ofício nº 001/2025 (91451298), concordando com a aplicação do IPCA como único índice de reajuste tarifário. No entanto, requereu que o período acumulado seja o de um ano, ou seja, de Dezembro de 2023 (início da concessão) a Dezembro de 2024 (fim do período

de doze meses), no percentual de 4,83%, como forma de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

19. Nesse contexto, manifestou-se novamente a CAPET pelo Parecer Técnico nº 019/2025 (91685587), em que esclareceu que fora utilizado o período entre Dezembro de 2023 (início da concessão) e Agosto de 2024, para atender ao que prevê o contrato de que serão considerados os índices correspondentes ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário. Porém, diante do fato de que, com a postergação do início de vigência do reajuste para Fevereiro de 2025, o período de apuração contratual normal não recompõe por completo os efeitos inflacionários, realizou a câmara técnica os cálculos conforme apresentado pela Concessionária, mas sublinhou a necessidade de avaliação da legalidade pela Procuradoria.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº SEI-480002/010001/2024

Data de Autuação: 23/11/2024

Concessionária: ÁGUAS DE PÁDUA

Assunto: Reajuste Anual de Tarifas – 2024/2025.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94384429

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 044/2024 (87929055), em que a Concessionária Águas de Pádua solicitou o reajuste tarifário anual, a ser homologado antes da entrada em vigor da tarifa, o que, inicialmente, se daria em 15/12/2024.

2. Em seu pedido, além do reajuste ordinário, constava solicitação de inclusão da cobrança de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos na tarifa de água e na tarifa de esgoto para realização de ligação nova, término, coleta, transporte e escoamento dos dejetos e manutenção da rede de esgotamento sanitário e a aplicação da tarifa social de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa aplicável à primeira faixa de consumo residencial durante os primeiros 15m³ (quinze metros cúbicos).

3. Nesse contexto, ao longo da marcha processual, diversas particularidades do pleito da Delegatária foram levantadas pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora, bem como pelo Poder Concedente Municipal, os quais merecem ser destacados e discutidos, considerando que afetam diretamente o mérito do pedido ora analisado, ainda que de forma sucinta, uma vez que foram amplamente descritos no relatório disponibilizado no prazo regimental.

4. Preliminarmente, vê-se que após manifestação da Secretaria Executiva (87940614) e da Procuradoria (88753524), em sede da 30ª Reunião Interna Ordinária do Conselho Diretor, de 12 de dezembro de 2024, determinou-se que a produção dos efeitos do reajuste tarifário pleiteado pela Águas de Pádua fosse postergado para valer a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, sem que tal fato importasse no deslocamento da data-base fixada contratualmente.

5. Isso se deu em razão da inobservância da Cláusula 29.5 do Contrato de Concessão que estabelece como condição para a validade da homologação do reajuste tarifário a necessidade de apresentação da memória de cálculo à AGENERSA e ao Município titular do serviço delegado no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o reajuste, impossibilitando a entrada em vigor das tarifas na data inicialmente prevista, já que o pedido fora apresentado em 23 de novembro de 2024.

6. Além disso, decidiu-se que o pedido adicional da Concessionária sobre a cobrança de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos na tarifa de água e na tarifa de esgoto para realização de ligação nova, término, coleta, transporte e escoamento dos dejetos e manutenção da rede de esgotamento sanitário do Município, com base no art. 3º da Lei nº 11.455/2007, seja analisado em

processo apartado, o que se concretizou com a instauração do Processo Regulatório nº SEI-480002/010832/2024.

7. Com efeito, resolvida a questão preliminar, a instrução prosseguiu com a apresentação de pareceres pela Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”), a qual destacou que não fora possível a utilização da fórmula paramétrica prevista contratualmente, haja vista não constar no Contrato de Concessão ou em seus Anexos a tabela (“tabela 5”) que estipula os fatores de ponderação dos índices utilizados na fórmula do Índice de Reajuste Contratual (“IRC”).

8. Por essa razão, em duas oportunidades a Concessionária apresentou diferentes propostas de reajuste: *(i)* a inicial, considerando estudos de opções de engenharia para o sistema sanitário Municipal que recomenda “*uma revisão na tarifa média a ser praticada, de forma a garantir a viabilidade econômico-financeira do empreendimento*”. Nesta proposta, não constava percentual de reajuste, mas nova estrutura tarifária que representaria um aumento de 58,91% (cinquenta e oito inteiros e noventa e um centésimos por cento); e *(ii)* uma segunda baseada na tabela de pesos dos índices do Edital da concessão dos Blocos I a IV e na inflação medida pelo IPCA.

9. Sobre isso, algumas considerações.

10. O pedido inicial da Concessionária não se traduz em reajuste tarifário, mas se assemelha a uma revisão tarifária, pois, enquanto o primeiro instituto procura a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas em um ambiente inflacionário; o segundo, procura restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro devido a modificações do equilíbrio contratual fora do escopo de risco acordado, o que se daria pela ocorrência de fato novo, como a implantação e operação do “sistema alternativo 2”.

11. Já em relação ao segundo pleito, em que pese possa parecer razoável a utilização de tabela baseada na tabela 5 do Anexo III dos Contratos de concessão dos Blocos, já que esse contrato fora usado como base para o Contrato de Concessão de Santo Antônio de Pádua, não se pode olvidar que tal medida não encontra respaldo contratual e poderia se traduzir em medida arbitrária.

12. Nessa perspectiva, a CAPET sugeriu:

“[...] 9. Não sendo possível o uso da fórmula contratual, por haver erro material no Contrato e seus Anexos, do pleito inicial da Concessionária, por não se enquadrar como reajuste, nem do segundo pleito da Concessionária por se utilizar de uma combinação de decisões que fogem significativamente do processo de reajuste, sugerimos a aplicação cautelar da variação do IPCA de forma excepcional até que os problemas quanto a aferição do IRC sejam sanados. Apesar de que uma cesta de índices setoriais específicos ponderada de acordo com as características específicas da Concessão seja ideal não há problemas no uso do IPCA, principal índice da inflação brasileira, para reajuste, sendo inclusive utilizada por si só em algumas Concessões.”

13. Dessarte, utilizando as balizas do contrato, considerando o período de apuração de dezembro/2023, início da Concessão, a agosto/2024, quarto mês anterior à data do reajuste tarifário, mesmo período de aquisição utilizado para os índices paramétricos no segundo pleito da Concessionária, o percentual de reajuste seria de 2,8528% (dois inteiros, oito mil quinhentos e vinte e oito décimos de milésimo por cento), arredondado na quarta casa decimal.

14. É importante salientar que a Águas de Pádua concordou com a utilização única do IPCA para o reajuste sob exame, discordando somente sobre o período a ser utilizado para cômputo do percentual acumulado que, segundo ela, deveria ser o de 12 (doze) meses, de dezembro de 2023 a

Processo nº SEI-480002/010001/2024

dezembro de 2024, porque, com a postergação dos efeitos do reajuste de dezembro/2024 para fevereiro/2025, o período de apuração contratual normal não recomporia por completo os efeitos inflacionários.

15. Na mesma direção, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, através do Departamento Municipal de Água e Esgoto, já teria se posicionado sobre a possibilidade de utilização do IPCA, quando se manifestou a respeito do segundo pleito da Delegatária, tendo, inclusive, afirmado que o cálculo da Águas de Pádua era exagerado frente ao percentual acumulado até novembro de 2024 no IPCA (89205187).

16. Essa solução me parece acertada para o momento, afinal, a postergação do reajuste para momento futuro, quando as questões de mensuração do Índice de Reajuste Contratual forem sanadas, acarretaria prejuízos para a Concessão, porquanto a tarifa praticada poderia não refletir os reais custos operacionais envolvidos e o resíduo gerado prejudicaria sobremaneira os usuários no momento real de sua transferência para as tarifas, em sentido oposto ao da modicidade tarifária tão almejada.

17. Logo, havendo consenso sobre a utilização desse índice de maneira pontual, subsiste apenas a discussão acerca do período a ser considerado no cálculo do percentual acumulado. Nesse ponto, filio-me ao entendimento da Concessionária, embora não pelas razões expostas em suas manifestações, pois não se pode confundir os efeitos financeiros com o período de apuração do índice acumulado do reajuste, mas porque a fórmula paramétrica contratual não previu a utilização do IPCA, ao contrário, se utilizou de índices setoriais para os quais a subcláusula 27.1.2 estabelece como marco para o cômputo *o quarto mês anterior da data do reajuste tarifário*.

18. Sob essa ótica, não havendo regra editalícia e contratual prévia para esse caso e tendo em mente que, por meio do reajustamento, o valor nominal deve se aproximar da forma mais fidedigna o possível do valor real, não haveria razões para reduzir o período de apuração do acumulado, sobretudo porque eventual aplicação de percentual a maior ou a menor poderá ser compensado em posterior revisão, haja vista que as suas consequências são incalculáveis até o estabelecimento da nova fórmula paramétrica correta.

19. Dessa forma, não se pode perder de vista que a utilização excepcional do IPCA para o presente reajuste não altera as bases contratuais, sendo necessário que as partes envolvidas, Concessionária e Poder Concedente, com a intervenção dessa Agência, cheguem a um consenso sobre a fórmula paramétrica, de forma que a sugestão dada pela Câmara Técnica sobre a instauração de um processo específico para iniciar tratativas que culminem na correção dos problemas identificados é medida igualmente acertada.

20. Vale dizer que a Procuradoria da AGENERSA, igualmente, sugeriu tal instauração, ao afirmar:

“[...] recomenda-se que seja diligenciado, por meio de tratativas entre a concessionária, o Poder concedente e a AGENERSA, a adoção consensual de nova fórmula paramétrica, prestigiando a utilização de índices setoriais e fatores de ponderação adequados ao caso concreto, cuja formalização, recomenda-se, desde logo, o seja feita, por meio de alteração contratual (termo aditivo).”

21. Superado isso, destacou a Procuradoria da AGENERSA em seu parecer que, ao consultar a estrutura tarifária vigente do Contrato nº 134/2023, localizou dois *links* referentes à mesma licitação, com a existência de duas tabelas tarifárias distintas, uma contendo arquivo denominado “7 anexo vii - errata.pdf” e outro idêntico ao apresentado pelo Poder Concedente e utilizado pela

Concessionária em seus cálculos, pelo que, ao final, recomendou a “[...] *apuração da irregularidade e da possível cobrança a maior pela concessionária, a ensejar eventual correção e reequilíbrio posterior, por meio de revisão contratual.*”

22. A esse respeito, em suas razões finais, a Águas de Pádua esclareceu que a tabela correta é aquela utilizada por ela e pela Prefeitura em suas manifestações, uma vez previstas no Anexo VII do Edital nº 040/2023 e aprovada pelo Decreto Municipal nº 032, de 07 de março de 2024^[1].

23. Finalmente, no que concerne a aplicação do percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa para a primeira faixa de consumo, relativo à tarifa social, nos moldes determinados pelo artigo 6º da Lei nº 14.898/2024, é de se observar que a Estrutura Tarifária dos serviços objeto da Concessão foi definida pelo poder concedente no Anexo VII do Contrato em momento anterior a edição do supramencionado diploma legal, de maneira que o instrumento concessório não previu, e nem poderia, parâmetros idênticos para a concessão desse desconto.

24. Assim, aplicá-lo imediatamente teria como consequência uma alteração contratual sem a formalização de um termo aditivo, o que está impossibilitado. Por conta disso, assim como a análise da inclusão da cobrança de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos na tarifa de água e na tarifa de esgoto para realização de ligação nova, término, coleta, transporte e escoamento dos dejetos e manutenção da rede de esgotamento sanitário e o início das tratativas para corrigir os problemas encontrados na fórmula paramétrica exigem uma análise pormenorizada em autos apartados, a aplicação da tarifa social da maneira proposta também necessita ser realizada em processo a ser instaurado.

25. Em resumo, a respeito do objeto deste processo, tem-se que o reajuste tarifário ordinário tem como objetivo principal a recomposição anual do valor nominal da tarifa, de modo a acompanhar a variação dos custos operacionais da prestação do serviço público e que compete a AGENERSA, nos limites legais e contratuais previstos, exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, bem como lhe compete zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e fixar, reajustar, revisar, aprovar e homologar tarifas, seus valores e estruturas, nos termos da Lei Estadual nº 4.556/2005 e Decreto Estadual nº 38.618/2005.

26. Sob essa perspectiva, reforça-se que a própria Constituição da República prevê a necessidade da manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, inciso XXI), a qual será concretizada pela atualização dos valores conforme os índices previamente estabelecidos, sendo que, no presente caso concreto, havendo erro material na fórmula paramétrica prevista no contrato, no fito de não atrasar o reajuste das tarifas, já que o reparo do erro material demandaria dilação probatória, incumbe a este órgão colegiado o estabelecimento de um índice que melhor aproxime o valor nominal ao valor real da moeda.

27. Outrossim, em relação às matérias que ultrapassam a questão do reajuste propriamente dito, devem-se elas serem examinadas em apartado.

28. À luz de toda a discussão aqui disposta e das demais disposições legais, contratuais e regulatórias, em sintonia com os órgãos técnicos da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cômputo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por

derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Cenário A, abaixo:

Águas de Pádua			
Reajuste 2024		Percentual	4,8312%
Estrutura Tarifária			
Categoria de Usuários	Faixa de Consumo (m³)	Tarifa de Água (R\$/m³)	Tarifa de Esgoto (R\$/m³)
Residencial	Tarifa Social	2,497	2,497
	0 a 15	3,110	3,110
	16 a 30	7,043	7,043
	31 a 45	9,758	9,758
	46 a 60	19,367	19,367
	> 60	26,130	26,130
Comercial	0 a 20	10,828	10,828
	21 a 30	19,911	19,911
	> 30	20,320	20,320
Industrial	0 a 20	15,303	15,303
	21 a 30	15,303	15,303
	31 a 130	17,606	17,606
	> 130	18,559	18,559
Pública	0 a 15	4,270	4,270
	> 15	9,478	9,478

II. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada;

III. Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato;

IV. Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V. Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise; e

VI. Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

Processo nº SEI-480002/010001/2024